

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 03/2017-SM

Conflito: Artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos



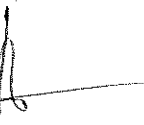
Assunto: GREVE NA TRANSTEJO, SA | VÁRIOS SINDS | 28 E 29 MARÇO 2017 - NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. Por correio eletrónico de 15 de março de 2017, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Senhora Secretária Geral do Conselho Económico Social (CES) os seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve para os dias 28 e 29 de março de 2017, dirigido à Administração da TRANSTEJO, S.A., subscrito pelo STFCMM – Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca, SITESE – Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, SITEMAQ – Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dá como reproduzido.
- b) Ata da reunião convocada pela DGERT, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art.º 538.º do Código do Trabalho que teve lugar no dia 15 de março de 2017, na qual participaram os representantes dos supra referidos Sindicatos e da TRANSTEJO, S.A., juntamente com a documentação a esta anexa.

2. Conforme consta da Ata da referida reunião, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a mencionada greve, nem estes são regulados por convenção colectiva aplicável.

3. A TRANSTEJO S.A. é uma empresa do setor empresarial do Estado pelo que, nos termos da al. b) do n.º 4 do art.º 358.º do Código do Trabalho a definição dos serviços mínimos, em causa, compete a um Tribunal Arbitral.

4. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro da parte trabalhadora: Eduardo Allen;
- Árbitro da empregadora: Alberto Sá e Mello.

5. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 21 de março de 2017, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos Sindicatos e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SIMAMEVIP** fez-se representar por:

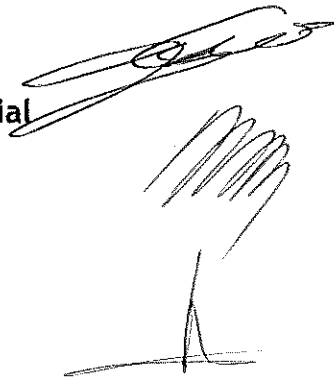
- Carlos Manuel Domingos Costa

O **STFCMM** fez-se representar por:

- Carlos Manuel Domingos Costa
- Nuno Luís Pimentel Costa

O **SITEMAQ** fez-se representar por:

- Carlos Manuel Costa



O SITRA fez-se representar por:

– Rui Manuel dos Santos Caldeira;

A TRANSTEJO, S.A. fez-se representar por:

– Nuno Miguel Varela Bentes;

– António José Santos Ferreira;

– Glicínia Pireza Matos.

O SITESE, não se fez representar apesar de devidamente notificado, através do ofício nº 083/SG/2017.

6. A empresa apresentou na reunião da DGERT proposta de serviços mínimos de acordo com decisões proferidas anteriormente pelo Tribunal Arbitral, nomeadamente a decisão referente ao processo nº 29/2015, proposta esta que não foi aceite pelas associações sindicais, reiterando contudo os serviços mínimos contantes do pré aviso de greve.

7. Na audiência de partes as associações sindicais confirmaram a sua posição anterior, referindo contudo a hipótese da greve ser desconvocada se, entretanto, houvesse progressos nos objetivos a que a greve se propôs.

8. Os representantes da empresa fizeram a junção aos autos de três mapas de cada uma das ligações indicativa da média dia útil de passageiros, com a qual pretendiam demonstrar o expectável numero de passageiros abrangidos pelos períodos de greve, que o TA rubricou e juntou aos autos, ficando a fazer parte integrante da ata.

9. Os representantes da empresa referiram, ainda, ao TA que modificavam a sua proposta anterior de serviços mínimos para a seguinte:

- a) Ligação Cacilhas - Cais do Sodré – 5H20;
- b) Ligação Seixal - Cais do Sodré – 6H10;
- c) Ligação Montijo - Cais do Sodré – 6H00;




II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

11. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art.º 537.º do CT).

Nos termos do art.º 538, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

12. As necessidades sociais impreteríveis em matéria de transporte fluvial de passageiros, só deve ser efetuada na medida do permitido pelo princípio da




proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

O período de greve corresponde a 3 horas por turno de serviço nos termos constantes do pré-aviso.

III – DECISÃO

1. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir como serviços mínimos para a presente greve os seguintes, para os dias 28 e 29 de março:
 - a) Ligação Cacilhas - Cais do Sodré – 5H20;
 - b) Ligação Seixal - Cais do Sodré – 6H10;
 - c) Ligação Montijo - Cais do Sodré – 6H00;

2. Para a realização dos serviços mínimos para cada ligação são necessários 4 tripulantes e um apanha cabos.

3. A TRANSTEJO, S.A. terá a exclusiva responsabilidade de garantir eficazmente a segurança e ordem nos embarques/desembarques, e de só efetuar os transportes fixados na alíneas a, b, e c) supra, se este pressuposto for inequivocamente concretizado.

4. Devem ser garantidos os serviços mínimos necessários à segurança e a manutenção dos equipamentos e instalações, bem como os serviços de emergência que, em casos de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela TRANSTEJO, S.A..

5. O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho. Compete aos sindicatos a fixação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos até 24H00 antes do início do período da greve.

Se não o fizerem deve a TRANSTEJO, S.A. proceder a essa designação.

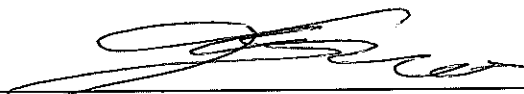
Lisboa, 21 de março de 2017

Árbitro Presidente



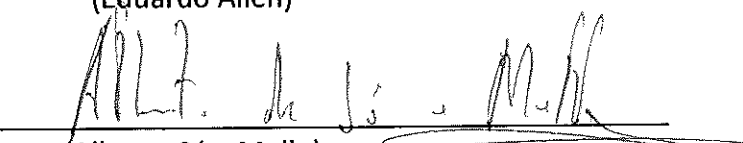
(Emílio Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora

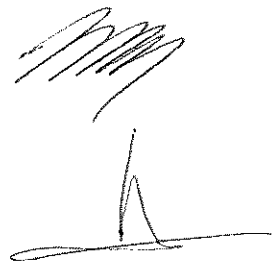


(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora



(Alberto Sá e Mello)



Declaração de Voto de Vencido

No presente caso, os Sindicatos que subscreveram o pré-aviso de greve definiram os serviços mínimos que, em seu entender, asseguram a segurança das instalações e equipamentos e eventuais situações de emergência que possam vir a ocorrer durante o período de greve.

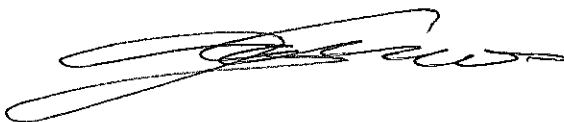
Trata-se de uma greve de algumas horas durante um período de dois dias, não implicando em qualquer deles a paralisação ou diminuição sensível dos transportes que estão em causa na presente greve.

As restrições ao direito à greve, por imperativo constitucional, devem respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

No caso não se vê qualquer justificação e muito menos necessidade de definir quaisquer serviços mínimos para além daqueles que foram fixados pelos sindicatos subscritores da greve, a observar durante os períodos exíguos de horas que em cada um dos dias será objeto de paralisação.

Por essa razão entende-se não haver lugar ou justificação para estabelecer serviços mínimos na greve declarada.

Lisboa, 21 de março de 2017



Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Eduardo Allen)